



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

Of. nº 258/2015-GAB

Jataizinho, 14 de agosto de 2015.

Senhor Presidente,

Vimos por meio deste, encaminhar a V. Exa., para apreciação, o presente projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, para o qual solicitamos a dispensa de leitura em sessão ordinária, obedecendo-se à tramitação necessária, para posterior discussão e votação em regime de urgência, tendo em vista que a matéria proposta é de interesse público.

Sendo o que nos apresenta no momento, despedimo-nos com apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

ELIO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal

*Recebido, eu
14/08/15.
João Pinto Filho
CPF 045.597.039-49
Diretor*

À sua Excelência o Senhor
ADILSON GONÇALVES DA SILVA
Presidente da Câmara de Vereadores
Jataizinho - PR



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ 76.245.042/0001-54

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA n.º 001 /2015

Súmula: Dispõe sobre alteração dos arts. 17 e 20 da Lei Orgânica do Município de Jataizinho.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 1º. O artigo 17, §2º, da Lei Orgânica Municipal, alterado pela Emenda a Lei Orgânica n. 001/2003, passa a viger com a seguinte redação:

“§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e III do caput deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto nominal e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, ou por denúncia de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa, sendo permitido o afastamento por decisão plenária do vereador de seu cargo, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução processual.”

Art. 2º. O artigo 20, §5º, da Lei Orgânica Municipal, alterado pela Emenda a Lei Orgânica n. 001/2003, passa a viger com a seguinte redação:

“§ 5º. No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar o afastamento de vereador do seu cargo, realizar as diligências que reputarem necessárias, convocar Secretários, Assessores e Servidores Municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e dos órgãos da administração indireta informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ 76.245.042/0001-54

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos quatorze dias do mês de agosto de dois mil e quinze.



Elio Batista da Silva
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ 76.245.042/0001-54

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 001/2015

Nobres Vereadores,

A presente proposta de alteração por meio de emenda se justifica diante da necessidade de se garantir a ordem pública e a conveniência da instrução processual, relativamente ao previsto no art. 17, § 2º e no art. 20, § 5º (dispositivos alterados), ambos da Lei Orgânica do Município de Jataizinho, Paraná e artigos a que remetem.

A supremacia do interesse público, utilizada, famigeradamente, como a “pedra de toque” do regime jurídico administrativo traz que este postulado princípio lógico fundamenta todas as prerrogativas de que dispõe a Administração, mormente, no tocante a seus instrumentos de execução das finalidades a que se destina. O escopo da Administração, cujo resguardo tem de ser dado, nesse caso, na figura do Poder Legislativo, tem como objetivo, nada mais, do que o cumprimento regular do que foi atribuído a cada Vereador pelo processo democrático. Qualquer meio que preserve a imagem de Órgão legítimo e lícito que a Câmara dos Vereadores precisa exercer socialmente para preservar sua função legiferante (finalidade pública) é válido, desde que respeitadas as garantias mínimas procedimentais, como trazem, inclusive os textos legais alterados pela emenda ora justificada.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ 76.245.042/0001-54

Quando se permite o afastamento do cargo do membro do Poder Legislativo contra quem foi recebida representação ou denúncia, seja de Partido Político com representação na Câmara, seja de qualquer cidadão, o que se vislumbra é, justamente, evitar a reiteração do fato a que o procedimento se debruça e que afetaria, não só, a legitimidade da Câmara perante a população, mas, também, a própria função legislativa (garantia da ordem pública). Além de evitar que fatos se percam, sejam alterados, bem como pessoas influenciadas pelo prestígio inerente ao próprio cargo exercido pelo Vereador dentro da Câmara Municipal.

Vale consignar acerca disso que, *in casu*, é plenamente aplicável a Teoria dos Poderes Implícitos, que prevê que se a um órgão é dado o determinado poder (pela sua Lei Máxima – Lei Orgânica do Município), certamente, tal Diploma também lhe concede todos os poderes (implícitos) para executar, em plenitude, tal finalidade. A ideia seria, basicamente, no seguinte sentido: se a Câmara possui o poder de declarar, com quórum específico, a perda do mandato do Vereador, para que o faça, necessita se utilizar de todas as ferramentas que possibilitem o fiel cumprimento do procedimento relativo à infração, o qual foi deflagrado pelo recebimento da representação ou denúncia, seja ele para declarar ou não, ao final, a perda do mandato.

Acrescente-se que, se nos casos abarcados pelo direito penal e processual penal, como *ultima ratio* estatal, em que o tratamento das demandas sociais se dá de forma fragmentária (subsidiária), com a mínima intervenção, encontram-se fundamentos, na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, para que os investigados sejam levados à





PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ 76.245.042/0001-54

máxima restrição de liberdade, com a decretação de prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal), não haveria motivos para impedir que o procedimento que visa a apurar infração ocasionadora de perda de mandato se valha das mesmas ferramentas procedimentais, já que bem menos restritivo e deletério do que a intervenção ocorrida na seara penal.

Assim, considerando a relevância das razões que fundamental a presente proposta, conto com o imprescindível apoio dos Ilustres Membros da Casa Legislativa para a sua aprovação, solicitamos, ainda, que o presente projeto tramite em regime de urgência, tendo em vista que a matéria proposta é de interesse público.



ELIO BATISTA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL